

votos de conformidade dos vogais Ex.<sup>mos</sup> Senhores Drs. *Vasco da Gama Fernandes* e *Antônio Macedo*, que não assinam por não estarem presentes — *Carlos Alberto Ferreira de Almeida*.

### Acórdão de 15-12-1966

1. Não infringiu o disposto no art. 574 do E. J. o advogado que se conduziu pelo modo seguinte:

a) Participou ao Conselho Distrital competente o abuso de certa pessoa que, não sendo advogado, como tal se inculcava, usando de papel timbrado e de um carimbo em que assim se intitulava; e pediu as adequadas providências para a rápida apreensão do referido carimbo.

b) Instaurado processo para apuramento do caso, foi o advogado notificado para prestar declarações; não tendo podido comparecer à hora marcada, voltou depois, quando já se retirara o relator que o deveria ouvir, pelo que também se retirou.

c) No convencimento de que a morosidade inerente à marcha do processo se não compadecia com a urgência da apreensão do carimbo, tomou a iniciativa de participar o facto à Polícia Judiciária, que logrou o fim desejado.

d) Dirigiu, então, uma carta ao Conselho dando conta da sua actuação e pedindo se arquivasse o processo encetado.

e) Mas o Conselho, partindo do pressuposto de que o advogado se recusara a assinar nova notificação para prestar declarações, impôs-lhe a pena de advertência.

2. Antes pelo contrário, a atitude do advogado tentando e conseguindo, com a rapidez desejada, pôr fim a uma situação desprestigiante para a classe — é louvável.

O dr. A., com escritório forense em [...], apresentou ao Conselho Distrital desta mesma cidade, uma denúncia contra C., residente também nesta cidade.

Nela o acusava de, inculcando-se, falsamente, advogado, e exibindo papel timbrado e um carimbo com essa designação, praticar actos desonestos e atentatórios, portanto, do prestígio da classe. Em face de tão condenável actuação, solicitou na referida denúncia que a Ordem obtivesse a imediata apreensão do aludido carimbo, e obstasse à continuação de tão reprovável procedimento.

Tal denúncia deu entrada, no já referido Conselho Distrital, em 31 de Dezembro de 1965. Instaurado o respectivo processo, foi marcado o dia 15 de Janeiro do ano corrente para, pelas 10.30 horas, o referido dr. A. prestar declarações. Não podendo estar presente a essa hora, compareceu por volta das 11 h., altura em que se havia já ausentado o relator que o devia ouvir.

Disto foi informado pelo escrivão dos autos que, segundo alega, lhe deu a conhecer que, por virtude da falta de comparecência à hora marcada, tinha começado a lavrar uma nota de notificação para a sua comparecência noutro dia.

Em seguida a isto retirou-se o referido dr. A., alegando que, visto o tempo decorrido desde a entrega da sua referida denúncia até àquela data, entendera, atenta a urgência do caso, dever tratar do mesmo, como de facto tratou, junto da Polícia Judiciária, a qual havia feito já a apreensão do aludido carimbo. E acrescentou que, sendo assim, lhe não interessava já o processo que estava correndo, pelo que desejava não mais ser incomodado quanto ao mesmo.

E efectivamente, em 19 de Janeiro último, remeteu ao Conselho Distrital de Lisboa a seguinte carta:

Ex.º Senhor

Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados

Ex.º Colega

Como a urgência do caso a que se refere a minha participação acerca de C. não se compadecia com a morosidade do processo que o novo Regulamento impõe a essa Ordem, tive de recorrer à Polícia Judiciária para que fossem tomadas providências contra o dito indivíduo que, pelos seus actos, comprometia a nossa classe, rogando assim a V. Ex.ª se digne mandar arquivar o processo número..., e dispensar-me de voltar a essa Ordem no dia... para prestar declarações (fls. ).

Estes são os factos.

Com base neles foi deduzida contra o referido dr. A. a acusação de fls..., na qual se alega:

- a) que o mesmo se recusou a assinar a notificação para a sua comparecência no novo dia que havia sido designado;
- b) que ao considerar morosa a solução do caso por ele denunciado, não se houve com o respeito devido à Ordem.

Apresentada a sua defesa de fls..., não foi ela considerada procedente, em razão do que, com base no art. 574 do E. J., lhe foi aplicada a pena de advertência.

Com ela se não conformou. Daí a interposição do presente recurso, para o conhecimento do qual nada existe de legalmente impeditivo.

É indiscutivelmente certo que à Ordem se deve o maior respeito, e às determinações emanadas dos seus legais representantes o máximo acatamento. Organismo não só orientador, mas ainda fiscalizador e disciplinador da actuação dos seus componentes, defensor dos direitos e prerrogativas destes, inteiramente reprovável e condenável se apresenta, portanto, a prática, por parte daqueles, de quaisquer actos ou atitudes que, a dentro da esfera forense, ou mesmo fora dela, afectem o seu prestígio, contrariem os seus desígnios ou menosprezem as suas instruções.

Mas estar-se-á, no caso sujeito, em presença de actos que tal revelem?

Assim o considerou o Conselho Distrital recorrido. Sem quebra, porém, do muito respeito devido, tal se não afigura a este Conselho.

Não se descobre, efectivamente, através da prova dos autos, que o recorrente se houvesse recusado a assinar, ou aceitar, a nova notificação tendente ao seu comparecimento, noutra dia, na sede do Conselho Distrital de [...].

A recusa, com efeito, só existe e se deve dar por verificada quando, solicitada a alguém a prática de certo acto, haja expressa negativa em efectivá-lo.

Ora isto não se encontra demonstrado no caso sujeito.

Segundo o depoimento do escrivão do processo onde o recorrente devia prestar declarações no já alludido dia 15 de [...] último, aquele, ante a falta do recorrente à hora marcada, diz ter começado a lavrar, desde logo, nova notificação, do que, segundo afirma, deu conhecimento ao recorrente quando este apareceu. Nega este, porém, que tal tivesse ouvido, e manifesta mesmo a sua estranheza de que isso se desse, pois não podia o mencionado escrivão adivinhar que, tendo ele recorrente faltado à hora fixada, viesse a aparecer, mais tarde, para receber a dita notificação.

Seja, porém, como for, o que é inteiramente certo é que o alludido escrivão não refere que haja solicitado ao recorrente para assinar nova notificação. Ao contrário, claramente afirma *que nenhum pedido lhe fez neses sentido* (fls.      ). E se, em tal sentido, nenhum pedido lhe fez, lícito não é afirmar-se que recusa houve por parte do recorrente.

E salvo, igualmente, o devido respeito pela opinião em contrário do recorrido Conselho Distrital, não mostram tam-

bém os autos que, da parte do recorrente, houvesse falta de correcção para com a Ordem. Tal falta de correcção revela-se, traduz-se, verifica-se, enfim, pela prática de actos ou atitudes ofensivas do bom nome, consideração ou prestígio doutrém. Ora, nenhuma das peças dos autos dá a conhecer, evidência ou demonstra, qualquer atitude ofensiva, ou menos respeitadora, por parte do recorrente, para com a referida Ordem ou para qualquer dos seus organismos e, nomeadamente, para com o Conselho recorrido.

Perante a actuação irregular, condenável, altamente desprestigiante para a classe, da parte do indivíduo constante da denúncia apresentada pelo recorrente, pretendeu este, ao dar a aludida denúncia, que fosse posto imediato cobro a tal situação. Mas porque, por um lado, a altura em que foi apresentada a referida denúncia, e por outro os formalismos dos processos da Ordem, não permitiram que ao caso fosse dada a rápida solução que o recorrente justificadamente desejava, entendeu dever tratar directamente dele junto da Polícia Judiciária, o que, efectivamente, fez, com o melhor êxito.

Não parece que, nesta atitude, haja algo de censurável, mas antes de louvável, pois tentou e conseguiu, com a rapidez desejada, pôr fim a uma situação que a toda a classe desprestigiava.

E porque, por si, tudo conseguiu sem as delongas dum processo disciplinar sujeito aos naturais formalismos regulamentares, mostrou desejo de que fosse arquivado o processo que, a seu requerimento, havia sido instaurado.

Ao fazê-lo, porém, não acusa a Ordem de incúria, ou falta de cumprimento dos seus deveres. Nada disso. Através do depoimento de fls. (o do já referido escrivão com quem o recorrente falou a primeira vez sobre o caso) nada de desprimoroso transparece. E na carta de fls. nenhum passo existe, também, onde se vislumbre a mais leve censura à acção da Ordem e, especificamente, à do douto relator do processo, cuja competência e dinamismo são por demais conhecidos.

Em face do exposto, este Conselho Superior, embora fazendo inteira justiça às intenções do Conselho Distrital de [...] na defesa do prestígio e bom nome da Ordem, reconhece que, o mesmo, no caso presente, foi além do que os factos permitiam, pelo que acordam em dar provimento ao recurso, anular a decisão recorrida e absolver o recorrente.

Notifique-se.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1966. — *António de Sousa Ma-*

*deira Pinto; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; João Paulo Cancellia de Abreu; Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Paredes (relator).*